



Câmara Municipal de Ibatinga

Estado de São Paulo
PROCURADORIA JURÍDICA

PARECER Nº 200/2025

ASSUNTO: Projeto de Lei Ordinária nº 206/2025 – Dispõe sobre a obrigatoriedade de plantio e conservação de ao menos uma árvore de espécie nativa em frente a cada imóvel público municipal.

INTERESSADO(A): Comissão de Constituição, Legislação, Justiça e Redação da Câmara Municipal de Ibatinga.

I – RELATÓRIO

O Projeto de Lei Ordinária nº 206/2025, de iniciativa parlamentar, propõe instituir a obrigatoriedade de que todos os prédios públicos municipais, próprios ou alugados, possuam ao menos uma árvore de espécie nativa brasileira em suas respectivas frentes.

O texto também prevê que, na ausência da árvore, o Poder Público deverá providenciar o plantio, identificação e conservação (art. 2º), bem como a cobertura das despesas decorrentes com dotações orçamentárias próprias (art. 3º).

É o relatório.

II – FUNDAMENTAÇÃO

1. Competência legislativa do Município

A Constituição Federal, em seu art. 30, I, autoriza os municípios a legislar sobre assuntos de interesse local.

O art. 24, VI, dispõe à União, aos Estados e ao Distrito Federal legislar concorrentemente sobre proteção ao meio ambiente.

Além disso, o art. 225 da Constituição impõe ao Poder Público e à coletividade o dever de defender e preservar o meio ambiente para as presentes e futuras gerações.

O tema do projeto é, portanto, materialmente de competência municipal.





Câmara Municipal de Ibatinga

Estado de São Paulo
PROCURADORIA JURÍDICA

2. Iniciativa parlamentar e separação dos Poderes

A análise da constitucionalidade formal exige examinar se o projeto invade ou não competência privativa do Chefe do Poder Executivo.

O art. 61, §1º, II, "a", "c" e "e", da Constituição Federal, de aplicação simétrica aos municípios, reserva ao Executivo a iniciativa de leis que tratem da estrutura administrativa, atribuições de órgãos e regime jurídico de servidores.

O Supremo Tribunal Federal, ao julgar o Tema 917 da Repercussão Geral, firmou a seguinte tese:

Não usurpa competência privativa do Chefe do Poder Executivo lei que, embora crie despesa para a Administração, não trata da sua estrutura ou da atribuição de seus órgãos nem do regime jurídico de servidores públicos (art. 61, § 1º, II, "a", "c" e "e", da Constituição Federal).

O plantio de árvores está diretamente relacionado à proteção ambiental e à política de desenvolvimento sustentável local.

Tratando-se de normas que visam a proteção ambiental e sustentável, se inserem na esfera legislativa municipal. Portanto, há competência legislativa municipal, inclusive para instituir princípios, diretrizes e objetivos ambientais e urbanísticos.

O projeto em análise não cria cargos, funções ou empregos públicos, não dispõe sobre remuneração de servidores, tampouco interfere na estrutura administrativa da Prefeitura. Assim, o projeto, ao discorrer acerca de tema ambiental, ao não interferir na esfera administrativa, é de iniciativa concorrente.

Entretanto, em detida análise, infere-se que o art. 2º padece de inconstitucionalidade, ao estabelecer obrigações ao Poder Executivo, pois determina que na ausência da árvore em frente ao imóvel, o poder público providenciará o plantio, identificação e conservação dela. Esse comando não se limita a instituir uma política pública de incentivo, mas impõe uma obrigação de execução direta e contínua ao Poder Executivo, interferindo em atos de gestão e planejamento, o que caracteriza vício formal de iniciativa.





Câmara Municipal de Ibatinga

Estado de São Paulo
PROCURADORIA JURÍDICA

III – CONCLUSÃO

Do exposto, conclui-se que o **Projeto de Lei Ordinária nº 206/2025 é constitucional, desde que suprimido o artigo 2º.**

Ibatinga, 12 de novembro de 2025.

PAULO EDUARDO ROCHA PINEZI

Procurador Jurídico

